

PROCESSO N.º : 2015004108
INTERESSADO : DEPUTADO ZÉ ANTÔNIO
ASSUNTO : Torna obrigatória a implementação de medidas com fins educativos para reparar danos causados ao ambiente das escolas do Estado.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Zé Antônio, tornando obrigatória a implementação de medidas com fins educativos para reparar danos causados ao ambiente das escolas do Estado.

A proposição estabelece que os estabelecimentos da rede estadual de ensino ficam obrigados a desenvolver atividades com fins educativos, como penalidade posterior a advertência verbal ou escrita, como forma de reparação de danos causados ao ambiente escolar.

As atividades com fins educativos consistirão na prática de preservação ambiental, na reparação de danos ou na realização de atividades extracurriculares, por meio de registro da ocorrência escolar com lavratura de termo de compromisso, com a presença e a anuência dos pais ou responsável legal.

Prevê ainda o projeto de lei que a aplicação de atividades com fins educativos deverá ser exercida e acompanhada pelos gestores escolares, cabendo aos pais ou responsáveis legais repararem o eventual estrago causado à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores ou servidores públicos.

É estabelecido que, na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, além dos danos que dela provierem, tanto em relação ao patrimônio público e particular quanto à integridade física dos colegas, professores e servidores.



A proposição autoriza a realização de vistoria preventiva pelo gestor escolar, quando houver suspeita de que o estudante esteja portando algum objeto que coloque em risco a integridade física própria ou de terceiros.

A justificativa da proposição menciona que, diante das dificuldades encontradas para lidar didaticamente com os problemas de indisciplina dos alunos, que em muitos casos chegam a depredar o patrimônio escolar, surge a necessidade da criação de novos instrumentos para que os profissionais da educação possam utilizar. Argumenta-se também que esse projeto de lei irá oportunizar ao aluno a realização de uma reflexão sobre o certo e o errado e facilitar a ação dos professores e diretores escolares, além de proporcionar maior envolvimento de pais e responsáveis, professores e alunos no processo educacional, cooperando com o resgate da paz no ambiente escolar.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação, conforme estabelece o art. 14 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Atendendo a diligência solicitada, o Conselho Estadual de Educação aprovou o Parecer CEE/CP N. 011/2016, da lavra do Conselheiro Sebastião Donizete de Carvalho, em que são feitas as seguintes considerações sobre essa proposição:

(i) o fundamento da escola é a aprendizagem e o estabelecimento de relações autônomas, sadias e educativas, o foco é o pleno desenvolvimento, não a penalização e a punição;

(ii) o projeto de lei deve estabelecer um procedimento, que gerará possível penalidade ao educando, claro e adequado ao processo educativo



em que respeito o contraditório e a ampla defesa e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo o processo e procedimento estar previstos no Regimento Escolar;

(iii) o projeto de lei deve prever a sensibilização da família e dos profissionais da escola para apoiarem a preservação do patrimônio público, realizando palestras, que informem os pais/responsáveis e alunos sobre conceitos criminais e suas complicações legais, com a exposição das leis em painéis informativos e estabelecer termo de compromisso nas reuniões de pais;

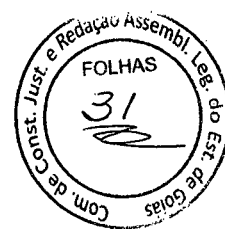
(iv) o projeto de lei deve prever o aproveitamento das habilidades artísticas dos alunos para reparar e fazer manutenção da escola, através de pinturas e grafiteagem, podendo coloca-los como monitores, incluindo atividades esportivas e recreativas;

(v) o projeto de lei deve deixar claro que o Direito à Educação é público e subjetivo não podendo as possíveis penalidades ou punições provocar a exclusão e a expulsão dos alunos;

(vi) não deve ser exposto o nome do aluno e nem gerar qualquer constrangimento que fira a dignidade da pessoa humana;

(vii) devem ser excluídos os procedimentos da Prática de Ação Educacional (PAE) e da Manutenção Ambiental Escolar (MAE) porque estas estruturas não fazem parte das escolas goianas, as quais possuem procedimentos específicos que tratam desse assunto.

Com base nos fundamentos e nas considerações expostas no parecer do Conselho Estadual da Educação, com os quais concordamos, e observando que foram respeitados os lindes da competência suplementar conferida ao Estado-membro na temática da educação e do ensino (CF, art. 24, IX), constata-se que a proposição é compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo impedimento para sua aprovação.



Sendo assim, de maneira a acolher as considerações do Conselho Estadual de Educação e aperfeiçoar a proposição em pauta, ofertamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 537, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015.

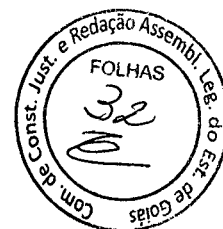
Dispõe sobre o desenvolvimento de atividades educativas nos estabelecimentos de educação básica da rede estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de educação básica da rede estadual de ensino, ouvido o colegiado escolar, desenvolverão atividades educativas específicas com os alunos que praticarem atos que causem danos ao patrimônio público ou privado ou à integridade física ou moral das pessoas, dentro do ambiente escolar.

Parágrafo único. As atividades a que se refere o caput visam à formação para a cidadania e à conscientização do aluno sobre os efeitos de seus atos, de forma a promover a convivência harmônica no ambiente da escola e aprimorar as relações interpessoais entre os membros da comunidade escolar.

Art. 2º As atividades educativas de que trata o art. 1º terão natureza extracurricular e deverão ser orientadas e acompanhadas pelos gestores, nos termos previstos no Regimento Escolar.



Art. 3º O estabelecimento de ensino fará o registro, por escrito, dos fatos lesivos praticados pelo aluno e das atividades educativas realizadas, devendo cada registro ser comunicado aos pais ou responsáveis, no caso de alunos menores de dezoito anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no ano letivo posterior ao de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Outubro de 2016.


Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator